



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018292-07.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRITISH AIRWAYS PCL, é embargado AIG SEGUROS BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.767.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1018292-07.2023.8.26.0100—
SÃO PAULO.**

EMBARGANTE: BRITISH AIRWAYS PCL.

EMBARGADO: AIG SEGUROS BRASIL S/A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão. Honorários recursais – OCORRÊNCIA: Não houve no v. aresto a apreciação do pedido de majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC. Recurso acolhido para suprir a omissão, sem alteração do resultado.

EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SUPRIR A OMISSÃO, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por British Airways Pcl., contra o v. Acórdão de fls. 274/280 desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Privado, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, ora embargado.

A embargante pretende a declaração do v. Acórdão (fls. 1/2) com o objetivo de sanar omissão. Sustenta que, com o desprovimento do recurso de apelação, era devida a majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC. Pleiteia a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

O embargado se manifestou (fls. 6/8).

É o relatório.

O recurso merece acolhimento para suprir a omissão, mas sem alteração do resultado do julgamento e sem efeito infringente.

No caso, há omissão no v. aresto. Não foi apreciada a questão da majoração dos honorários recursais.

Assim, deve ser inserido na fundamentação o seguinte parágrafo:

“Apesar do desprovimento do recurso do autor, não houve apresentação de contrarrazões pela parte ré, motivo pela qual não há que se falar em estipulação de honorários em sede de recurso.”.

Cabe ressaltar que o parágrafo acima elencado em nada altera o resultado do julgamento.

Nada mais a apreciar.

Pelo exposto, **ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apenas para acrescentar na fundamentação o parágrafo acima, sem alteração do resultado do Julgamento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR